Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA. FATOS PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. PROXIMIDADE TEMPORAL E MATERIAL. ELEMENTO PROBATÓRIO COMUM. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA OU PREJUDICIALIDADE ENTRE AS PROVAS. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS. AÇÃO PENAL CONEXA JÁ JULGADA. SÚMULA Nº 235 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Criminal e a 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, instaurado em ação penal destinada à apuração de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, praticado contra Eliel Paes Gonçalves Bordoni. A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Criminal, que declinou da competência em favor da 1ª Vara Criminal ao fundamento de conexão probatória e prevenção, porque a vítima já havia prestado depoimento e reconhecido o acusado em outra ação penal em trâmite perante este último Juízo. A 1ª Vara Criminal suscitou o conflito por entender inexistente conexão

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 08/10/2026 15:56:30
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

probatória entre as ações. O processo em trâmite perante esse Juízo apurava tentativa de latrocínio contra vítima diversa, além de outros delitos, praticados poucas horas depois do roubo objeto da ação penal originária. Na ocasião da prisão, o acusado estava na posse da motocicleta anteriormente subtraída de Eliel. A ação penal perante a 1ª Vara Criminal teve a instrução encerrada e foi julgada por sentença proferida em 25.06.2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a proximidade temporal e material entre os delitos e a apreensão, na posse do acusado, da motocicleta anteriormente subtraída configuram conexão probatória na forma do art. 76, III, do CPP; (ii) saber se o depoimento e o reconhecimento realizados por Eliel na ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Criminal tornam esse Juízo prevento para processar e julgar a ação penal relativa ao roubo praticado contra a mesma vítima; e (iii) saber se o estágio processual dos feitos, com julgamento de uma das ações penais, impede a reunião dos processos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conexão probatória prevista no art. 76, III, do CPP exige que a prova de uma infração ou de seus elementos constitutivos influencie a prova de outra. A existência de fatos relacionados, de elementos probatórios comuns ou de proximidade temporal e espacial entre os delitos não basta para modificar a competência quando ausente relação de interferência ou prejudicialidade entre as respectivas provas.

4. Os delitos apresentam proximidade temporal e material. O roubo da motocicleta de Eliel ocorreu por volta das 17h40min de 05.12.2024 e, pouco mais de duas horas depois, o acusado teria praticado tentativa de latrocínio contra Everton Silva dos Santos, sendo posteriormente localizado na posse da motocicleta subtraída no primeiro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

episódio. A relação entre os acontecimentos, contudo, não alcança a intensidade exigida pelo art. 76, III, do CPP para a reunião das ações penais.
5. A ação penal relativa ao roubo praticado contra Eliel possui objeto autônomo. A materialidade e a autoria podem ser examinadas a partir das provas referentes à abordagem da vítima, à subtração da motocicleta, à posterior apreensão do veículo e ao reconhecimento do acusado. A comprovação da tentativa de latrocínio contra Everton não constitui pressuposto para o julgamento dessa imputação.
6. A recíproca também é aplicável. O julgamento da tentativa de latrocínio praticada contra Everton não depende da definição judicial acerca da autoria do roubo cometido contra Eliel. A imputação examinada pela 1ª Vara Criminal estava fundada na violência empregada contra Everton, no disparo de arma de fogo, na subtração de sua motocicleta e nos elementos obtidos durante a posterior abordagem policial.
7. A motocicleta pertencente a Eliel constitui elemento probatório presente nos dois processos, mas essa comunicabilidade não caracteriza conexão instrumental. O art. 76, III, do CPP exige influência da prova de uma infração sobre a prova da outra. Uma informação ou prova pode ser utilizada em processos distintos sem que os respectivos julgamentos sejam dependentes ou apresentem relação de prejudicialidade.
8. A jurisprudência do STJ estabelece que a modificação da competência por conexão constitui medida excepcional e depende da demonstração concreta de interferência entre as provas. A origem comum de elementos investigativos ou a comunhão probatória não são suficientes quando os fatos possuem autonomia e as provas de uma infração não influenciam a demonstração da outra.
9. O depoimento prestado por Eliel e o reconhecimento do acusado na ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Criminal não tornam esse Juízo prevento para o julgamento do roubo praticado contra a referida vítima. A prevenção pressupõe causa legal de reunião dos processos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Ausente conexão apta a determinar o julgamento conjunto, a produção anterior de prova relacionada ao fato objeto de outra ação penal não desloca a competência.

10. A diferença entre os estágios processuais reforça a manutenção das ações perante Juízos distintos. A ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Criminal teve sua instrução encerrada e foi julgada em 25.06.2026, enquanto o processo relativo ao roubo praticado contra Eliel aguarda a resolução do conflito de competência. A reunião dos feitos não proporcionaria vantagem concreta à prestação jurisdicional e retardaria o andamento da ação ainda pendente.

11. A Súmula nº 235 do STJ estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos quando um deles já foi julgado. A sentença proferida pela 1ª Vara Criminal examinou os elementos necessários ao julgamento dos delitos submetidos àquele Juízo sem depender de prévia decisão acerca da autoria do roubo praticado contra Eliel, o que também evidencia a autonomia probatória das imputações.

12. A relação temporal e material existente entre os acontecimentos permite que elementos comuns sejam considerados em cada ação penal, dentro de seus respectivos objetos e das regras de admissibilidade da prova, mas não configura conexão probatória apta a deslocar a competência da 3ª Vara Criminal em razão de prevenção.

IV. DISPOSITIVO

13. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado, 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, para o processamento e julgamento da ação penal nº 0800583-10.2025.8.19.0021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº. 0057010-89.2026.8.19.0000**, em que é SUSCITANTE: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**; e SUSCITADO: **3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em **julgar procedente o conflito**, fixando-se a competência do juízo suscitado (3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias).

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante a **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS** e suscitado a **3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**, nos autos do processo nº 0800583-10.2025.8.19.0021, instaurado para apurar crime atribuído ao interessado **MATHEUS LUCAS DA SILVA PALMEIRAS**.

Segundo consta, o feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Criminal, que declinou da competência em favor da 1ª Vara Criminal (**ids. 12/15**), ao fundamento de que a vítima, Eliel Paes Gonçalves Bordoni, já havia sido ouvida e realizado o reconhecimento do acusado nos autos nº 0863410-91.2024.8.19.0021, em trâmite perante aquele Juízo. Vejamos trecho da decisão (id. 246687548):

> "[...] Pela defesa foi dito que tendo em vista que a vítima nesta data afirmou que já realizou o reconhecimento do réu nos autos de número 0863410-91.2024.8.19.0021, e que em alegações finais do ilustre órgão do MP foi afirmado que o Eliel também era vítima de roubo, tendo em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

vista a homogeneidade da prova e que a vítima já efetuou reconhecimento formal do réu como auto do roubo narrado na denúncia, e tendo em vista que a vítima efetivamente reconheceu o réu na primeira vara criminal e sendo certo a homogeneidade da prova a defesa requer o declínio de competência para a primeira vara criminal com o apensamento dos autos.
Pela MM Juíza foi proferido o seguinte DECISÃO: Considerando que a vítima informou que já prestou depoimento sobre esses fatos nos autos 0863410-91.2024.8.19.0021 da primeira vara criminal e, considerando a regra de prevenção (tendo sido os autos da primeira vara criminal distribuído em 06 de dezembro de 2024) o juízo da primeira vara criminal é o competente para julgar o feito como alegou a defesa. DETERMINO DECLINIO DE COMPETENCIA. Dê-se baia e remetam-se os autos com urgência. [...]"

Recebidos os autos, o Juízo da 1ª Vara Criminal, acolhendo a manifestação ministerial (ids. 7/8), suscitou o presente conflito negativo, ao entender inexistir conexão probatória entre as ações, uma vez que a prova produzida no feito em curso perante aquele Juízo não influiria no acervo probatório da presente ação penal, nos seguintes termos:

"[...] O Douto Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca declinou da sua competência em razão da conexão probatória existente entre o presente feito e os autos nº 0863410-91.2024.8.19.0021, em trâmite perante esse Juízo.
Isso porque Eliel Paes Gonçalves Bordoni foi ouvida nos autos nº 0863410-91.2024.8.19.0021, uma vez que também teria sido vítima de um roubo praticado pelo réu momentos antes do crime apurado naqueles autos.
Ocorre que a conexão probatória, à luz do disposto no artigo 76, inciso III, do CPP, configura-se quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração penal.
A reunião de processos em razão de eventual conexão probatória tem como objetivo evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
No caso em análise, a prova do crime apurado naqueles autos (o roubo praticado contra o patrimônio da vítima Everton Silva dos Santos) não influi no acervo probatório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

> deste feito (o roubo praticado contra Eliel Paes Gonçalves Bordoni). O que ocorreu naquele feito foi tão somente o reconhecimento realizado pela vítima - ato probatório que poderia ser aproveitado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal.
> Portanto, forçoso concluir que não há risco de decisões conflitantes.
> Da mesma forma, não há que se falar em economia processual, eis que a ação penal 0863410-91.2024.8.19.0021 encontra--se na conclusão para prolação de sentença, já tendo as partes apresentados suas alegações Finais na forma de memoriais.
> A reunião de processos, no caso, somente retardaria a prestação jurisdicional, o que, tratando-se de réu preso, não se mostra conveniente.
> Dessa forma, o Ministério Público pugna o MP pelo INDEFERIMENTO da reunião de processos, suscitando-se o competente conflito de competência, pelos fundamentos acima expostos. [...]"

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito suscitado (id. 26x).

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de conflito negativo envolvendo dois órgãos jurisdicionais, impõe-se o conhecimento do conflito de competência.

O ponto controvertido consiste em definir qual dos Juízos é competente para o processamento e julgamento da ação penal, diante da alegada existência de conexão probatória com os autos nº 0863410-91.2024.8.19.0021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Para melhor delimitação da controvérsia, cumpre cotejar os fatos objeto das duas ações penais.

Nos autos originários de nº 0800583-10.2025.8.19.0021, distribuídos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, narra a inicial acusatória (id. 165117583):

> "[...] **Em 05 de dezembro de 2024, por volta das 17h40min**, na Avenida Pelotas, nº: 100, Bairro: Jardim Gramacho, em Duque de Caxias/RJ, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra **Eliel Paes Gonçalves Bordoni**, subtraíram para si a motocicleta Honda CB Twister, cor cinza, ano 2024, placa: **SRR1A53**, bem de propriedade da vítima.
> Na ocasião, a vítima, ao parar no sinal vermelho, foi surpreendida pelo denunciado e por um outro indivíduo não identificado, que estavam em uma motocicleta CG, cor preta, momento em que o acusado anunciou o roubo.
> Ato contínuo, o denunciado, apontando-lhe uma arma de fogo, ordenou que a vítima levantasse as mãos e descesse da motocicleta Honda CB, sendo prontamente atendido pela vítima que desembarcou do veículo imediatamente.
> Em seguida, o denunciado embarcou na motocicleta da vítima e empreendeu fuga.
> Posteriormente, o denunciado foi preso em flagrante na ocorrência de outra prática delituosa, conforme APF 059-26775/2024.
> Em assim agindo, praticou o denunciado conduta típica e antijurídica e, não havendo quaisquer causas a justificá-la, está incurso na pena cominada no preceito secundário da norma incriminadora insculpida no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. [...]"

Já nos autos nº 0863410-91.2024.8.19.0021, que tramitam na 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias, apura-se, em síntese, o seguinte (id. 164512196):

> "[...] **No dia 05 de dezembro de 2024, por volta das 20:00h, na Av. Pelotas, 1001 - Vila Sarapu, nesta**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com um indivíduo não identificado, SUBTRAIU, para si ou para outrem, mediante violência consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, a motocicleta TRIUMPH TRIDENT 660CC, PLACA SRR 9F31, de propriedade de EVERTON SILVA DOS SANTOS. O crime de latrocínio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, pois a vítima não foi atingida em região letal do corpo, recebendo pronto atendimento médico.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, CONDUZIA a motocicleta o Honda CB 300F Twister, ostentando uma placa LME2F30, sendo a placa original **SRR1A53**, conforme laudo de exame pericial de adulteração de veículos/parte de veículos que será oportunamente juntado aos autos.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, ADQUIRIU E CONDUZIU, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, a motocicleta o Honda CB 300F Twister, ostentando uma placa LME2F30, sendo a placa original SRR1A53, conforme auto de apreensão em id. 160669035 e RO 059-26759/2024, registrado na mesma data (id. 160669036).

Por fim, também nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, PORTAVA e TRANSPORTAVA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamenta, um revólver calibre 32, devidamente municiado.

No dia dos fatos, a vítima trafegava em sua motocicleta pelo local supracitado, quando foi abordada pelo DENUNCIADO e seu comparsa, que vinham em uma motocicleta Honda CB 300F Twister. Na ocasião, o DENUNCIADO – que era garupa – desembarcou da moto, com um revólver calibre 32 em punho, apontado para vítima, e a indagou por diversas vezes se ela era policial. Ato contínuo, o DENUNCIADO colocou a arma de fogo no peito da vítima que, ao percebeu que o meliante iria atirar, virou seu corpo de lado, sendo alvejada no braço esquerdo. Felizmente, a vítima foi socorrida por populares e levada para atendimento no Hospital Moacir do Carmo, local onde recebeu pronto atendimento.

Em outro ponto da cidade, policiais militares que estavam em patrulhamento foram informados pela sala de operações sobre uma motocicleta roubada trafegando pela avenida Presidente Kennedy, sentido bairro Corte Oito. Em seguida, na altura do mercado Assaí, os agentes da lei avistaram o DENUNCIADO na condução da motocicleta Honda Twister, ostentando a placa LME2F30.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> Ao avistar a guarnição, o DENUNCIADO retornou na contramão da via, sendo que os policiais lograram alcançá-lo na estação de trem do Corte. Ao realizarem a abordagem, encontraram na cintura do DENUNCIADO um revólver calibre 32, municiado, além da carteira da vítima Everton.
> Em consulta ao sistema da polícia, foi constatado que a placa ostentada (LME2F30) na motocicleta apreendida era diversa da original, qual seja, placa SRR1A53, e que o veículo era produto de roubo registrado sob o RO n° 059-26759/2024, ocorrido naquela mesma data. Logo após receber alta médica, a vítima Everton compareceu em sede policial e reconheceu o DENUNCIADO como sendo o indivíduo que o roubou e desferiu um disparo de arma de fogo contra ele com o dolo de manter a posse de seu bem. Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o DENUNCIADO incurso nas sanções do artigo 157, §3°, inciso II, c/c, artigo 14, inciso II, artigo 180, caput, e artigo 311, §2°, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, além do artigo 14, da Lei 10.826/03. [...]"

Por ocasião da realização da AIJ, em 23 de julho de 2025, a vítima Eliel Paes Gonçalves Bordoni, proprietário da moto Honda CB 300F Twister, placa SRR1A53, foi ouvida, tendo sido gravado seu depoimento em sistema audiovisual (id. 215348043 – fl. 4).

Posteriormente, quando da sentença que o condenou nas penas dos arts. 157, §3°, II, c/c, artigo 14, inciso II e artigo 311, §2°, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, absolvendo-o do injusto penal previsto no art. 180, caput do Código Penal e do art. 14 da Lei 10.826/03, à pena de 16 anos, 04 meses de reclusão e 07 dias-multa, em regime fechado, e que restou prolatada em 25 de junho de 2026, o magistrado ponderou, com relação ao depoimento da vítima Eliel Paes Gonçalves Bordoni que:

> "[...] Em sede policial, constatou-se que a moto CB Twister 300cc de posse do acusado no momento de sua apreensão constava com sua placa de identificação adulterada, além

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> de ser produto de roubo anterior, sendo seu real proprietário o indivíduo Eliel Paes Gonçalves Bordoni, **que reconheceu o acusado como o autor do roubo de sua moto, cujo suposto delito já é objeto de instrução criminal nos autos do processo 0800583-10.2025.8.19.0021, em trâmite na primeira Vara Criminal desta comarca**. [...] Já Eliel Paes Gonçalves Bordoni, proprietário da moto Twister, disse que estava retornando para casa, direção Gramacho e, quando o sinal fechou, em torno de 17h30min, a moto com o acusado parou, e, com arma em punho, ordenou que saísse da moto, no que a vítima prontamente desembarcou da moto, tendo o garupa embarcado em sua moto e saído com a moto objeto da abordagem e a moto da vítima. Após, soube que o réu foi preso com a moto da vítima. A vítima reconheceu o acusado como o garupa que o abordou com arma em punho e tomado sua moto como posse em sede policial. [...]"

Entendo que assiste razão ao juízo suscitante.

Convém mencionar que a análise dos elementos constantes dos dois processos revela que os fatos possuem evidente proximidade temporal e espacial.

O roubo imputado ao acusado em prejuízo de Eliel Paes Gonçalves Bordoni ocorreu por volta das 17h40min do dia 05 de dezembro de 2024, na Avenida Pelotas, em Duque de Caxias. Pouco mais de duas horas depois, nas imediações, teria ocorrido a tentativa de latrocínio contra Everton Silva dos Santos, ocasião em que o acusado foi posteriormente localizado na condução da motocicleta Honda CB 300F Twister, placa SRR1A53, pertencente a Eliel e subtraída no primeiro episódio.

Com isso, a sequência dos acontecimentos, portanto, não é irrelevante para o exame da competência. Há, entre os fatos, uma relação temporal e material objetiva, especialmente porque o veículo subtraído de Eliel foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

encontrado na posse do acusado quando de sua prisão em razão do delito praticado contra Everton.

O que se deve verificar, contudo, é se essa relação alcança o grau de vinculação exigido pelo artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Dispõe o referido dispositivo que a conexão probatória se estabelece quando "a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração". A reunião dos processos em juízo único, portanto, não decorre da simples existência de fatos relacionados ou da presença de algum elemento comum nas respectivas narrativas. É necessário que exista efetiva repercussão da prova de uma infração sobre a apuração da outra, de modo que o exame conjunto dos feitos encontre justificativa na própria estrutura probatória das imputações.

Há relação entre os fatos, inclusive de natureza probatória, mas ela não alcança, no caso concreto, intensidade suficiente para justificar o deslocamento da competência e a reunião dos processos, especialmente porque o processo que tramitou perante a 1ª Vara já foi julgado.

Compulsando os autos, verifico que o processo nº 0800583-10.2025.8.19.0021 possui objeto perfeitamente delimitado: a apuração do roubo da motocicleta de Eliel Paes Gonçalves Bordoni, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. A demonstração da materialidade e da autoria desse delito pode ser realizada a partir dos elementos relacionados à abordagem da vítima, à subtração do veículo e ao reconhecimento do acusado, sem que a comprovação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

tentativa de latrocínio praticada contra Everton constitua pressuposto para o julgamento da imputação.

De igual modo, o julgamento dos fatos descritos nos autos nº 0863410-91.2024.8.19.0021 não depende da reconstrução integral do roubo cometido contra Eliel. A imputação dirigida naquele processo está fundada na violência empregada contra Everton, no disparo de arma de fogo que o atingiu, na subtração de sua motocicleta e nos fatos constatados durante a posterior abordagem policial, incluindo a posse da motocicleta pertencente a Eliel.

Nesse diapasão, a apreensão do veículo possui relevância própria para o processo em trâmite perante a 1ª Vara Criminal. Ela demonstra que o acusado estava na posse de uma motocicleta com registro de roubo anterior e permite estabelecer a sequência dos acontecimentos que antecederam sua prisão.

Não se extrai daí, contudo, que o julgamento da tentativa de latrocínio dependa da definição judicial acerca da autoria do roubo cometido contra Eliel, posto que o processo nº 0863410-91.2024.8.19.0021 poderia ser julgado quanto aos fatos praticados contra Everton ainda que a ação penal relativa à subtração da motocicleta permanecesse em tramitação perante outro Juízo.

Destarte, a mesma conclusão se aplica em sentido inverso. A ação penal instaurada em razão do roubo da motocicleta de Eliel não necessita da prova da tentativa de latrocínio contra Everton para que sejam examinados seus elementos constitutivos. O segundo delito não integra a descrição da conduta imputada no processo nº 0800583-10.2025.8.19.0021, nem constitui antecedente lógico

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

indispensável à apuração da subtração ocorrida às 17h40min.

Não obstante, a existência de um elemento probatório comum, qual seja, a motocicleta de Eliel e os fatos relacionados à sua apreensão, não modifica essa conclusão.

O que o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal exige não é a mera comunicabilidade de provas, mas influência da prova de uma infração sobre a prova da outra. Logo, a diferença é relevante, visto que uma mesma informação pode ser considerada em processos distintos sem que os respectivos julgamentos dependam um do outro.

Com relação à conexão instrumental, explicou NUCCI que "todos os feitos somente deveriam ser reunidos se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influindo para a prova de outra" (NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado - 25ª Edição 2026. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.198).

Exemplificando, esclareceu que "caso A cometa uma receptação, desconhecendo o autor do furto, mas certo da origem ilícita do bem, descoberto o ladrão, é conveniente unir-se o julgamento do autor do furto e do acusado pela receptação, pois a prova de um crime certamente servirá para influenciar a do outro" (idem).

Nas lições de MARCÃO, "verifica-se a conexão instrumental ou probatória quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração", não bastando, para sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

caracterização, "a identidade do agente e da vítima de delitos independentes", como, por exemplo, "crime de furto (CP, art. 155) seguido de receptação (CP, art. 180); crime de favorecimento pessoal (CP, art. 348), que pressupõe a antecedente prática de crime punido com pena de reclusão pelo favorecido" (MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.153).

No julgamento no AgRg no AREsp 2270904/RJ, ocorrido em 18 de setembro de 2023, o e. Superior Tribunal de Justiça definiu o seguinte:

> "[...] Na hipótese dos autos, o TJRJ concluiu que, embora os delitos tenham ocorrido em momentos diversos, o contexto das práticas criminosas foi um só, qual seja o de violência doméstica empregada contra a vítima durante o período do relacionamento afetivo, destacando, ainda, que a prova de um delito influenciará na prova dos demais, o que justifica a alteração da competência territorial, pela conexão probatória ou instrumental, para julgamento conjunto das imputações, na forma do art. 76, III, do CPP. [...]"
> (AgRg no AREsp n. 2.270.904/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023);
>
> "[...] 4. A aferição da existência de conexão instrumental-probatória, prevista no art. 76, III, do CPP, depende da análise, à luz das circunstâncias do caso concreto, sobre se a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares influencia a prova de outra infração, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> Tese de julgamento:
> 1. A verificação da existência de conexão instrumental-probatória, nos termos do art. 76, III, do CPP, exige análise das circunstâncias fáticas do caso concreto e, quando demandar reexame de provas, encontra óbice na Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.
> 2. A mera origem comum dos delitos em um mesmo procedimento investigatório, com diligências iniciais comuns, não basta para caracterizar conexão probatória nem para atrair prevenção quando os fatos são distintos, praticados em contextos autônomos, com provas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

independentes e ações penais distribuídas em autos apartados. [...]"
(AgRg no AREsp n. 3.144.851/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026);

"[...] 5. Assim, não se identifica conexão probatória entre os fatos que foram objeto das denúncias, uma vez que não há nenhuma relação de dependência entre eles, sendo os crimes antecedentes diversos, de modo que eventual absolvição ou condenação dos acusados em uma das ações penais não possui nenhuma relação de prejudicialidade com a ação penal pendente. [...]"
(AgRg no CC n. 205.257/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025);

"[...] 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se conhece habeas corpus quando a matéria nele suscitada já foi objeto de análise em oportunidade anterior, tratando-se de repetição de pedido.
7. A modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional que somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.
8. A mera comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, não havendo dinâmica delitiva diretamente interligada ou liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas. [...]"
(AgRg no HC n. 948.416/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025); e

"[...] 4. A modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.
5. A mera comunhão probatória entre os processos não é suficiente para alterar a competência, pois não há relação de interferência ou prejudicialidade necessária entre as condutas. [...]"
(AgRg no AREsp n. 2.453.285/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Entendo, da mesma maneira, que o fato de Eliel ter prestado depoimento e realizado o reconhecimento do acusado nos autos nº 0863410-91.2024.8.19.0021 não é suficiente para tornar prevento o Juízo da 1ª Vara Criminal. Embora a declaração tenha versado também sobre a subtração da motocicleta posteriormente objeto da ação penal nº 0800583-10.2025.8.19.0021, sua produção ocorreu no contexto da apuração dos delitos praticados contra Everton, não decorrendo daí a prevenção daquele Juízo para o processamento de toda ação penal relacionada aos acontecimentos subsequentes.

Em suma, a prevenção pressupõe, antes de tudo, a existência de uma causa legal de reunião dos processos, razão pela qual, ausente conexão apta a justificar o julgamento conjunto, a anterior distribuição de uma das ações não tem o efeito de subtrair do Juízo competente a apreciação de processo autônomo.

Em outras palavras, a vítima ter sido ouvida anteriormente pode repercutir sobre a forma de utilização daquele elemento de prova no processo próprio, mas não altera as regras de competência.

Assinale que a solução pela manutenção dos processos perante Juízos distintos também se mostra adequada diante do estágio em que se encontram as ações penais. Os autos nº 0863410-91.2024.8.19.0021 já tiveram sua instrução encerrada, com apresentação de alegações finais, e foram julgados por sentença proferida em 25 de junho de 2026. O processo nº 0800583-10.2025.8.19.0021, por outro lado, ainda aguarda a resolução do conflito de competência, posto que, quando da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

realização da AIJ, em 26 de novembro de 2025, declinou-se a competência.

Em casos semelhantes, decidiu este e. Tribunal de Justiça:

> "[...] Com efeito, não se verifica, in casu, a alegada conexão, seja ela material ou instrumental, como explicitado alhures, já que, muito embora as ações tratem de delitos de estelionato praticados pelos mesmos autores, compulsando os autos originários, verifica-se que se trata de condutas diversas, praticadas em face de vítimas distintas, sendo certo que os réus estão sendo processados por múltiplos delitos de estelionato em desfavor de variadas vítimas, mediante desígnios autônomos, em contextos temporais e espaciais distintos, e mediante instrumentos contratuais individualizados, os quais continham estipulações pecuniárias e formas de remuneração diferentes para cada vítima, denotando-se haver ações autônomas e contumácia delitiva.
> Assim, não há que se falar em conexão entre ações que tratam a respeito de fatos diversos, em que pese haja parcial identidade entre as partes, valendo destacar, ainda, que os feitos se encontram em fases processuais distintas, sendo certo que já foi encerrada a instrução probatória do feito criminal nº 0011525-63.2022.8.19.0014, que se encontra, inclusive, na conclusão para sentença. [...]"
> (0032189-55.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 18/06/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL);

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. 1. Conflito de Jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face da decisão de declínio de competência do Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o qual entendeu que, a especializada seria a competente para o processamento e julgamento do feito nº. 0200312-18.2022.8.19.0001, por existir conexão probatória. 2. Todavia, não há conexão probatória entre processos em fases distintas, como, na espécie, em que um encontra-se em fase processual enquanto o segundo está em fase investigativa. 3. Ainda que fossem idênticas as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

> partes, a reunião de processos, como no caso em apreço, resultaria em prejuízo à celeridade processual. Procedência do Conflito, declarando como competente o Juízo Suscitado.
> (0104239-50.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 05/03/2024 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL); e
>
> "[...] Não bastasse, cumpre salientar que a reunião ou separação dos processos por conexão são facultativas, conforme dispõe o Código de Processo Penal (Art. 80), uma vez que se referem a hipóteses de competência relativa, e desaconselháveis quando as persecuções penais dos crimes se encontrarem em fases distintas, como no caso em que uma já se encontra com a pronúncia prolatada e a outra sequer teve a denúncia recebida. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, nos termos do voto do Desembargador Relator. [...]"
> (0097155-95.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 21/02/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

Há de se mencionar, ainda, a existência do verbete sumular nº 235 do STJ, dispondo que "conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Ato contínuo, a diferença entre os estágios processuais assume especial importância porque a finalidade da conexão não se resume à concentração formal de processos perante um mesmo Juízo.

A reunião deve, portanto, produzir vantagem concreta para a atividade jurisdicional, seja pela necessidade de apreciação conjunta de provas interdependentes, seja pela efetiva possibilidade de evitar decisões inconciliáveis. Quando um dos processos já foi sentenciado e a prova produzida nele não constitui pressuposto para o julgamento do outro, a reunião deixa de atender a essa finalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

No caso presente, o deslocamento do processo em tramitação perante a 3ª Vara Criminal para o Juízo da 1ª Vara não proporcionaria ganho processual identificável. Ao contrário, imporia a retomada de uma marcha processual já iniciada perante outro órgão jurisdicional, enquanto o processo que tramitou perante a 1ª Vara já foi, inclusive, julgado, tendo em vista a prolação de sentença, e, posteriormente, a expedição de CES para execução provisória da pena imposta.

Vale destacar, ainda, que a própria sentença proferida nos autos nº 0863410-91.2024.8.19.0021 tratou expressamente do depoimento de Eliel e reconheceu que o roubo de sua motocicleta constitui objeto de ação penal própria. O Juízo da 1ª Vara, portanto, examinou os elementos necessários ao julgamento dos crimes submetidos à sua apreciação sem que a prévia definição judicial sobre o roubo da motocicleta fosse necessária para a prolação da sentença. A separação dos feitos, nesse contexto, não impediu o julgamento da ação penal já concluída.

Não se desconhece, portanto, a estreita relação entre os acontecimentos. O acusado teria subtraído a motocicleta de Eliel e, poucas horas depois, estaria na posse do mesmo veículo quando abordado após a prática do crime contra Everton. Essa sequência poderá ser considerada nos respectivos processos dentro dos limites de seus objetos e das provas neles admitidas. O que não se extrai dela é a existência de conexão probatória em sentido técnico, capaz de deslocar a competência em razão da prevenção.

Diante desse quadro, não há fundamento para que a anterior distribuição dos autos nº 0863410-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

91.2024.8.19.0021 determine a reunião dos feitos ou atraia para a 1ª Vara Criminal o processo nº 0800583-10.2025.8.19.0021.

Impõe-se, assim, reconhecer a competência do Juízo suscitado, 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, para o processamento e julgamento da ação penal nº 0800583-10.2025.8.19.0021.

Por todo o exposto, dirijo meu voto no sentido de **julgar procedente o conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitado (**3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias**)**. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ